



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGILAÇÃO, JUSTIÇA E REDÇÃO

PARECER

Vem para análise desta Comissão, o Projeto de lei nº 39/2019, apresentado pelo Vereador Marcelinho Moura, que “Dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao imóvel onde residam pessoas com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos”.

A Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Considerando os objetivos da proposta que vem para análise e consulta, é mister destacar que o inciso XII do art. 21 da Lei Fundamental reserva à União a competência privativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, assim como o aproveitamento dos recursos hídricos.

Por sua vez, tendo o Estado o relevante papel de garantir determinados serviços necessários ao desenvolvimento econômico e social da coletividade, assegurar a dignidade da pessoa e reduzir as desigualdades, estabelece o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

17/1

17/1



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em uma análise das disposições constitucionais anteriormente transcritas resulta a conclusão de que os normativos relacionados ao fornecimento de energia elétrica devem, necessariamente, ser tratados na esfera federal, competindo a esta esfera dispor sobre a forma que os aludidos serviços devem ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias.

In casu, é certo afirmarmos que da exploração, mediante autorização concessão ou permissão, surge uma relação jurídico-contratual entre o Poder Público/Concedente e as empresas delegadas da prestação do serviço. Segundo manifestação dominante do Supremo Tribunal Federal esta relação não pode ser modificada por quem dela não participe. Nesse sentido, vide trecho do voto do Ministro Sr. Gilmar Mendes, Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.729/SP.

A partir dos normativos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, podemos inferir que a capacidade de regulação, e respectiva fiscalização, dos serviços de energia elétrica, resta entregue à ANEEL. Nesse sentido, acrescentamos os seguintes apontamentos:

Os serviços públicos só podem ser executados se houver uma disciplina normativa que os regulamente, vale dizer, que trace as regras através das quais se possa verificar como vão ser prestados. Essa disciplina regulamentadora, que pode se formalizar através de leis e decretos e outros atos regulamentares, garante não só ao Poder Público como também ao prestador do serviço e, ainda, em diversas ocasiões, os próprios indivíduos a que se destina. A regulamentação do serviço público cabe à entidade que tem competência para prestá-lo. O poder regulamentar encerra um conjunto de faculdades legais para a pessoa titular do serviço. Pode ela, de inicio, estabelecer as regras básicas dentro das quais será executado serviço. Depois poderá optar por executá-lo direta ou indiretamente, e, nesse caso, celebrar contratos de concessão ou firmar termos de permissão com particulares, instituindo e alterando os meios de execução e, quando se fizer necessário, retomá-lo para si. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. Atlas. São Paulo. 2013. p. 333)

Assim, por óbvio que o Poder Público Municipal não detém a titularidade para isoladamente estabelecer condições em que o serviço de fornecimento de energia será efetivado, tampouco para tratar de questões acessórias, entenda aquelas relacionadas à cobrança das tarifas, suspensão dos serviços por inadimplência do usuário, benefícios tarifários, este último levando em consideração a renda econômica familiar do usuário, do mesmo modo

171

4



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que não detém titularidade para abordar pontos relacionados à imposição de penalidade em virtude inadimplência.

Além do que, mister registrar que a ANEEL, no exercício de seu poder regulamentar, aprovou a Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Que fique registrado que o regulamento mencionado aborda a questão aludida neste projeto, de modo que a utilização de equipamento e/ou instrumentos, cujo funcionamento demande o consumo de energia elétrica, é fator que sobressai, possuindo enorme relevância para a classificação da "unidade consumidora". Nesse sentido, vide disposições insertas no art. 53 – D, III, da Resolução 414/2010, *in verbis*:

Art. 53-D - Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, as unidades consumidoras devem ser utilizadas por:

...
III – família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica
...

Assim, dado ao fato de que o sistema federativo instituído pela Constituição 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação do serviços energia elétrica, não, há, portanto, espaço para a atuação legislativa municipal. Leis Estaduais e/ou Municipais que porventura venham a tratar sobre o tema, com imposição de obrigações às concessionárias, implicam em ingerência em cláusulas regulamentadoras da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Dessa feita, não pode o Estado-membro, quiça um Município, pretender estipular condições e/ou critérios formais que devam orientar as relações entre as concessionárias do serviço e os usuários, até porque, a hipótese de se permitir a segmentação da capacidade regulatória, entre diversos entes, entenda entre os vários Estados, Distrito Federal e inúmeros Municípios, constituídos no âmbito do País, dificultaria a atuação regulatória e fiscalizatória da entidade competente, no caso da ANEEL, isto sem falar que a previsão de um normativo *local* diverso, daquele utilizado no âmbito nacional, representaria nítido tratamento discriminatório entre usuários que devem ter idêntico tratamento quando tenham eles as mesmas condições jurídicas. Trata-se de simples observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, de forma que iniciativas que decorram em tratamento e/ou benefícios desriteriosos e/ou arbitrários devem a todo custo ser repelidas, em homenagem a máxima observância do princípio constitucional da igualdade, art. 5º, *caput*, CF.

...

27/1

A



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ora, em existindo inúmeros incidentes judiciais arguindo a constitucionalidade de normativos estaduais que foram expurgados do mundo jurídico porque representavam grave ofensa e violação da competência da União, o que se dirá no tocante às normas municipais que porventura venham a abordar uma matéria, cujo objeto guarda reserva de competência legislativa privativa à esfera da União (?)

Por fim, com supedâneo nas fontes legais e jurisprudências acima aduzidas, consideramos inconstitucional que o Município venha a instituir um regramento local estabelecendo mecanismos pertinentes ao fornecimento e/ou à suspensão do serviço de energia elétrica, em virtude de que tal matéria se concentra no âmbito da competência privativa reservada à União, inteligência do art. 21, XII, 'b', art. 22, IV, combinado com o art. 175, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 17/2019, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do Art. 47, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

João Miranda
Presidente

~~Anderson Andréade~~
Vice-Presidente/Relator

~~Marcelinho Moura~~
Membro

eq